



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003546-14.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HIGOR DA SILVA ANTONIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Higor da Silva Antônio para o fim de reduzir a proporção de dias remidos a serem perdidos para apenas um sexto (1/6), mantida, no mais, a decisão de primeira instância, se o caso refazendo-se o cálculo de penas e comunicando-se, posteriormente, ao estabelecimento prisional para atualização do respectivo prontuário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003546-14.2025.8.26.0996

Comarca e Vara: Presidente Prudente – DEECRIM UR 5

Agravante: Higor da Silva Antônio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.803

Agravo em execução penal. Falta disciplinar de natureza grave. Prova Testemunhal. Agentes penitenciários. Validade. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Higor da Silva Antônio** em face da decisão de primeiro grau que homologou procedimento administrativo reconhecendo o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando, ainda, a regressão do agravante ao regime prisional fechado e a perda de um terço (1/3) dos dias remidos ou a remir.

Reclama o agravante, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a

decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto.

Consta dos autos que o agravante Higor teria, na data dos fatos, lançado um pacote contendo um telefone celular para dentro de um dos pavilhões do estabelecimento prisional, a partir do pátio interno do local.

Higor (fls. 38) negou, tanto em sede administrativa quanto em juízo, ter lançado o telefone celular para o interior de um dos pavilhões do estabelecimento prisional. Alegou sequer saber da existência do aparelho.

Já os agentes penitenciários Fernando e João (fls. 32-33) narraram em sede administrativa que, na data dos fatos, avistaram o agravante Higor no momento em que este lançava um pacote, a partir do pátio interno, para dentro de um dos pavilhões. Separaram Higor dos demais ocupantes do local e recuperaram o pacote lançado, que continha um telefone celular.

Não há dúvidas, no caso, de que o aparelho celular encontrado de fato foi lançado pelo agravante Higor para dentro de um dos pavilhões do estabelecimento prisional. Os agentes penitenciários foram claros e seguros ao apontar que viram especificamente o agravante Higor lançando o pacote, razão pela qual o detiveram. Nada há nos autos a indicar qualquer suspeita sobre os depoimentos destas testemunhas, lembrando-se que todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade

profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Tampouco há que se falar, aqui, em falta de prova da materialidade da falta disciplinar em razão da ausência de perícia sobre o aparelho apreendido. Já se pacificou em nossa jurisprudência, mormente pela súmula 661 do Superior Tribunal de Justiça, que a caracterização de falta disciplinar de natureza grave prescinde de perícia sobre o aparelho de telefonia apreendido. Havendo prova nos autos acerca da apreensão do aparelho (fls. 16-17), tem-se o suficiente para a caracterização da falta disciplinar.

Demonstrada assim a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, assim como sua autoria, correta a homologação do procedimento administrativo pelo juízo de origem. Adequada, ainda, a regressão do agravante ao regime prisional fechado.

Contudo, a quantidade de dias remidos a serem perdidos deve ser reduzida para apenas um sexto (1/6). A simples menção à gravidade da falta disciplinar, sem maiores aprofundamentos, não é suficiente para justificar a aplicação da fração máxima de dias remidos a serem perdidos, parecendo mais adequado, no caso, que se aplique aquela fração mínima mais comumente adotada na legislação vigente.

Em face do exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso interposto por **Higor da Silva Antônio** para o fim de **reduzir** a proporção de dias remidos a serem perdidos para apenas **um sexto (1/6)**, mantida, no mais, a decisão de primeira instância, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o caso refazendo-se o cálculo de penas e comunicando-se, posteriormente, ao estabelecimento prisional para atualização do respectivo prontuário.

Mazina Martins

Relator